



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365101-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLA DE LOURDES GONCALVES, é agravada Nanci Mondachi Canoura Diaz.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o agravo interno e deram provimento ao agravo de instrumento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.156 --

Agravo de Instrumento n. 2365101-37.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2365101-37.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Carla de Lourdes Gonçalves

Agravados: Marcenaria Scarpari Ltda. ME. e outros

Comarca: São Paulo- Foro Central- 35ª Vara Cível

Juiz de Direito: Guilherme Henrique Bretas Marzagão

AGRAVO DE INSTRUMENTO- OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL- HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL- INDEFERIMENTO

- Tempestiva oposição ao julgamento virtual manifestada pelas partes- Resolução 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal- Recurso que não admite sustentação oral- Ausência de prejuízo pelo julgamento virtual- Prevenção ocasionada pela distribuição de recurso anterior- Súmula 158 deste E. TJSP:

- Hipótese em exame na qual não cabe autorização para permitir sustentação oral, razão pela qual fica afastada a oposição ao julgamento virtual. Exegese dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. 146, § 4º, do RITJSP. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

- Prevenção nos termos do artigo 105 do RITJSP e da Súmula 158 deste E. Tribunal de Justiça, ocasionada por agravo de instrumento anterior, ainda que não conhecido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO- FRAUDE À EXECUÇÃO- QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE- PRECLUSÃO CONSUMATIVA

- Preclusão consumativa da matéria alegada anteriormente e decidida, sem insurgência recursal oportuna- Ocorrência- Reexame- Impossibilidade:

- Há de se reconhecer a preclusão consumativa sobre a quebra do sigilo bancário do filho da executada, após indícios de fraude à execução, se anteriormente referida questão foi apreciada e decidida no cumprimento de sentença de origem, após interposição de agravo de instrumento. Exegese dos artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 1233, que, nos autos do cumprimento de sentença movido por CARLA DE LOURDES GONÇALVES contra Nanci Mondachi Canoura Diaz e OUTROS, indeferiu a quebra do sigilo bancário de Victor Mondachi Canoura Scarpari, filho da coexecutada Nanci Mondachi Canoura Diaz, *“pois o sentido do v. acórdão foi o de autorizar a quebra do sigilo bancário para que o valor de R\$17.049,60, pertencente à executada, mas depositado na conta do seu filho, fosse bloqueado e transferido aos autos, e não o de revelar todas as informações bancárias do terceiro em questão.”*

Irresignada, a exequente agrava, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão guerreada, a fim de determinar a imediata quebra do sigilo bancário do filho da coexecutada, nos termos do v. acórdão proferido no julgamento do AI n. 2261472-81.2023.8.26.0000, transitado em julgado.

Alega que a medida fora autorizada amplamente, revelando-se necessária, sob o prisma da efetividade do feito, pois configurada tentativa de fraude à execução por parte da agravada. Ressalta o deferimento da quebra do sigilo bancário de terceiro, assim como o bloqueio da quantia de R\$ 17.049,60, nas contas por ele titularizadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sintetiza: “*Com efeito, o acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2261472-81.2023.8.26.0000, à luz do reconhecimento da tentativa de fraude à Execução por parte da Agravada, determinou a quebra do sigilo bancário do filho de Nanci (Vitor Mondachi) não apenas para o bloqueio da quantia de R\$ 17.049,60, mas, também, para averiguar de uma maneira geral se, porventura, a Agravada ainda estava se utilizando indevidamente desta conta bancária para realizar suas movimentações financeiras*” (fls. 11).

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferida a quebra do sigilo bancário de Vitor Mondachi Canoura Scarpari, nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2261472-81.2023.8.26.0000.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 17/18) e foi recebido sem a concessão da tutela antecipada (fls. 20).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 26).

Nanci Mondachi Canoura Diaz e Vitor Mondachi Canoura Scarpari apresentaram resposta a fls. 34/40, postulando, preliminarmente, o reconhecimento de ilegitimidade passiva de Vitor, e, no mérito, o não provimento do recurso interposto pela parte contrária.

Contra a decisão liminar, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, a agravante interpôs Agravo Interno (50000), aduzindo presença de “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Alega que a medida pretendida restou deferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2261472-81.2023.8.26.0000, no qual reconhecidos os artifícios empregados pelos devedores para frustrar a fase executiva. Decorreu “in albis” o prazo para manifestação dos agravados naqueles autos.

É o relatório.

I. De início, é dever afirmar que a oposição suscitada pela agravante (fls. 26), com relação ao julgamento virtual, não pode ser acolhida neste recurso, uma vez que, nessa hipótese em exame, não cabe autorização para permitir sustentação oral, razão pela qual fica o pedido indeferido.

Nesse sentido, decidiu este **E. Tribunal:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. 1) Suscitada a nulidade do julgamento virtual em razão da oposição a esse tipo de procedimento. Sem razão. Pedido de anulação do julgamento afastado. Jurisprudência do STJ e atual regulamentação pelo TJSP que têm autorizado o julgamento virtual dos recursos que não admitem sustentação oral. Art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 2º do RITJSP. 2) No mérito, o recorrente aponta omissão inexistente. Pretensão, na verdade, de modificação do julgado, algo a que não se prestam, originalmente, os embargos de declaração. Recurso rejeitado”. (TJSP, Embargos de Declaração Cível: 2287102-42.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2024).

“JULGAMENTO VIRTUAL – Recurso que não admite sustentação oral e que, portanto, será julgado de forma virtual – Precedentes do STJ e também deste tribunal. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obscuridade ou omissão – Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente – Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores - Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância – Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do previsto no art. 1.025 /CPC - Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados.” (TJSP, EMBDECCV: 1008605-11.2020.8.26.0003, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 23/06/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

Ademais, nos termos da Súmula 158 deste E. Tribunal de Justiça e considerando a prevenção, nos moldes do artigo 105 do RITJSP, ocasionada pelo Agravo de Instrumento n. 2213436-81.2018.8.26.0000, ainda que não conhecido, passa-se ao exame da pretensão recursal.

II. Cuida-se de cumprimento de sentença que CARLA DE LOURDES GONÇALVES move contra MARCENARIA SCARPARI LTDA. ME e OUTROS, fundada no título executivo judicial constituído nos autos do processo n. 0187493-10.2006.8.26.0100. Na fase de conhecimento, o pedido inicial foi julgado procedente, a fim de declarar a inexigibilidade do débito descrito no cheque sustado pela autora, além de condenar os réus ao pagamento de quantia certa e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Houve trânsito em julgado m 27.03.2008.

Com o início da fase executiva, não houve êxito na intimação dos executados, sendo deferido arresto de bens e oficiadas diversas empresas para obtenção do paradeiro dos devedores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após anos de tramitação infrutífera, inclusive sem a localização de veículos penhorados, o juízo “a quo” determinou a expedição de ofício a “Luglio Administradora e Imobiliária Sociedade Simples Ltda” para que informasse sobre a existência de vínculo com os executados. Sobreveio resposta, indicando ter a coexecutada Nanci atuado como corretora de imóvel, em março/2022, oportunidade em que recebeu a comissão pela venda de imóvel, por meio da conta bancária de seu filho, Vitor Mondachi Canoura Scarpari, indicado por ela para esta finalidade.

Indeferida a quebra do sigilo bancário do terceiro e a penhora do valor correspondente à comissão pertencente à devedora, foi tirado o Agravo de Instrumento n. 2261472-81.2023.8.26.0000, julgado pela C. 38ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, após livre distribuição, cuja ementa se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTODE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário do filho da executada - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - A quebra do sigilo bancário de terceiros somente se justifica diante de indícios consideráveis de fraude a credores ou à execução - Elementos que comprovam o desvio de patrimônio penhorável da executada ao filho ocorrido durante o trâmite da demanda executiva - Evidenciada a ocultação do patrimônio a fim de frustrar a execução - Medida executória atípica autorizada pela regra do inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil - Possibilidade da quebra e constrição diante da comprovação da movimentação financeira irregular - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação”.

Pois bem. Verifica-se que a questão acerca do cabimento da quebra de sigilo bancário constitui matéria já decidida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2261472-81.2023.8.26.0000, julgado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

anteriormente. Naquela oportunidade, considerou-se os indícios de fraude por meio da transferência fraudulenta do patrimônio da coexecutada para o de filho, a fim de frustrar os atos executivos na ação de origem, que tramita há muitos anos.

Da fundamentação daquele julgamento, extraí-se o seguinte excerto: *“Diante de tais considerações, atento ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, mormente considerando que todas as tentativas anteriormente envidadas para satisfação do crédito restaram frustradas e evidenciada a fraude à execução, de rigor a reforma da r. decisão a fim de determinar a quebra de sigilo bancário do filho da executada, Vitor Mondachi Canoura Scarpari, via SISBAJUD, e o bloqueio do valor comprovadamente pertencente à executada de R\$17.049,60, recebido da empresa Luglio Administradora e Imobiliária Sociedade Simples, na conta por ele titularizada junto ao Banco Itaú, Agência 0672, cc. 13712-2”*. Infere-se, portanto, se tratar de determinações **cumulativas** e **independentes**.

E tal decisão transitou em julgado em 1º.2.2024. Logo, já arguida e analisada em caráter definitivo a questão, não há como admitir o reexame da matéria no âmbito do presente recurso, sob pena de malferir os artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil. Deve, portanto, ser efetivada a quebra sigilo bancário, amparada em decisão deste E. Tribunal de Justiça.

Em hipótese análoga, acerca da impossibilidade de rediscussão de matéria atingida pela preclusão consumativa, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame Embargos declaratórios opostos pelo agravante, vencido no julgamento do recurso, pretendendo que a turma julgadora declare a sentença e esclareça os motivos da preclusão da matéria de ordem pública, para discussão nos tribunais superiores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício no acórdão proferido, especificamente quanto à preclusão da matéria de ordem pública. III. Razões de Decidir 3. Não há vício no acórdão; a parte embargante não compreendeu o fundamento e a inaplicabilidade do julgado trazido nos embargos. 4. O acórdão não conheceu do recurso de agravo de instrumento por envolver matéria já decidida, operando-se a preclusão consumativa, algo diverso da preclusão temporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos declaratórios rejeitados. Tese de julgamento: 1. Preclusão consumativa impede o conhecimento de matéria já decidida. 2. Inaplicabilidade de preclusão temporal ao caso concreto”. (Embargos de Declaração Cível: 23551181420248260000 Campinas, Relator.: Carlos Castilho Aguiar França, Data de Julgamento: 19/12/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2024)

Neste aspecto, revela-se inócua, no âmbito deste recurso, a discussão acerca da pertinência subjetiva do terceiro, questão suscitada em contraminuta. A matéria foi submetida à origem, por meio da impugnação apresentada a fls. 1151/1165 daqueles autos, e decidida a fls. 1204/1205, a qual não constituiu objeto de insurgência recursal oportuna.

Por fim, diante do julgamento do mérito do recurso, resta prejudicado o agravo interno em apenso (processo n. 2365101-37.2024.8.26.0000/50000), tirado contra a decisão liminar deste agravo de instrumento.

III. Diante do exposto, por meu voto, prejudicado o agravo interno, dá-se provimento ao agravo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instrumento, nos termos do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --